

Lei paulista pune assédio moral no serviço público

A Assembleia Legislativa de São Paulo derrubou o veto do governador Geraldo Alckmin ao projeto de lei 422/01, que prevê punição para o assédio moral na administração pública estadual.

O projeto aprovado define assédio moral como todo gesto ou palavra, praticada de forma repetitiva por agente, servidor e empregado que, abusando da autoridade da função que exerce, tenha o objetivo ou efeito de atingir a auto-estima e autodeterminação do funcionário.

O projeto aprovado prevê o assédio moral como infração grave e o servidor flagrado em tal prática estará sujeito as penalidades de advertência, suspensão ou demissão do serviço público. As penalidades estão previstas no Estatuto do Funcionalismo Público.

Leia a íntegra do projeto aprovado

PROJETO DE LEI Nº 422 DE 2001

Veda o assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

DECRETA:

Artigo 1.º - Fica vedado o assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas, submetendo servidor a procedimentos repetitivos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma, que o sujeitem a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

Artigo 2.º - Considera-se assédio moral para os fins de que trata a presente Lei, toda ação, gesto ou palavra, praticada de forma repetitiva por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima e a autodeterminação do servidor, com danos ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como à evolução, à carreira e à estabilidade funcionais do servidor, especialmente:

I - determinando o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexequíveis;

II - designando para o exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimentos específicos;

III - apropriando-se do crédito de idéias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem;

Parágrafo único: Considera-se também assédio moral as ações, gestos e palavras que impliquem:

1) em desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor, que o isolem de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros;

2) na sonegação de informações que sejam necessárias ao desempenho de suas funções ou à sua vida funcional;

3) na divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas ou na de subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;

4) na exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional.

Artigo 3.º: Todo ato resultante de assédio moral é nulo de pleno direito.

Artigo 4.º: O assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta Lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I) advertência;

II) suspensão;

III) demissão.

§ 1.º: Na aplicação das penalidades serão considerados os danos que dela provierem para o servidor e para o serviço prestado ao usuário pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 2.º: A advertência será aplicada por escrito nos casos que não justifique imposição de penalidade mais grave. A penalidade de advertência poderá ser convertida em frequência a programa de aprimoramento e comportamento funcional, ficando o servidor obrigado a dele participar regularmente, permanecendo em serviço.

§ 3.º: A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, em montante ou percentual calculado por dia à base dos vencimentos ou remuneração, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração direta, indireta e fundacional, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 4.º: A demissão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão.

Artigo 5.º í? Por provocaã§ã£o da parte ofendida, ou de ofãcio pela autoridade que tiver conhecimento da prãtica de assãdio moral, serã; promovida sua imediata apuraã§ã£o, mediante sindicãncia ou processo administrativo.

Parãgrafo ãnico í? Nenhum servidor poderã; sofrer qualquer espãcie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tãa-las relatado.

Artigo 6.º í? Fica assegurado ao servidor acusado da prãtica de assãdio moral direito de ampla defesa das acusaã§ã£es que lhe forem imputadas, nos termos das normas especãficas de cada ãrgão da administraã§ã£o ou fundaã§ã£o, sob pena de nulidade.

Artigo 7.º í? Os ãrgãos da administraã§ã£o pãblica estadual direta, indireta e fundaã§ã£es pãblicas, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessãrias para prevenir o assãdio moral, conforme definido na presente Lei.

Parãgrafo ãnico í? Para os fins de que trata este artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas :

1 í? o planejamento e a organizaã§ã£o do trabalho:

a) levarã; em consideraã§ã£o a autodeterminaã§ã£o de cada servidor e possibilitarã; o exercãcio de sua responsabilidade funcional e profissional;

b) darã; a ele possibilidade de variaã§ã£o de atribuiã§ã£es, atividades ou tarefas funcionais;

c.) assegurarã; ao servidor oportunidade de contatos com os superiores hierãrquicos e outros servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo a ele informaã§ã£es sobre exigãncias do serviãço e resultados;

d) garantirã; a dignidade do servidor.

2 í? o trabalho pouco diversificado e repetitivo serã; evitado, protegendo o servidor no caso de variaã§ã£o de ritmo de trabalho;

3 í? as condiã§ã£es de trabalho garantirão ao servidor oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional no serviãço.

Artigo 8.º í? A receita proveniente das multas impostas e arrecadadas nos termos do artigo 4.º desta Lei, serã; revertida e aplicada exclusivamente no programa de aprimoramento e aperfeiãçoamento funcional do servidor.

Artigo 9.º í? Esta lei deverã; ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.



Artigo 10 - As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.